



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.021 - PR (2015/0157911-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : YELLOW GREEN IMPORT E EXPORT DE MAQ E EQUIP
LIMITADA - ME
AGRAVADO : MAURO FREGONESE
ADVOGADO : BRUNA TINOCO SAMEK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SANÇÃO APLICADA PELO BANCO CENTRAL. MULTA ISOLADA. CONCEITO PREVISTO EM PORTARIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, PELA VIA DE RECURSO ESPECIAL, DE ATOS ADMINISTRATIVOS COMO PORTARIAS OU RESOLUÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma expressa sobre o conceito de multa isolada, prevista na Portaria 392/2013.

2. O Sodalício *a quo* dirimiu a controvérsia à luz de preceitos constitucionais e de interpretação conferida à Portaria 392/2013. Com efeito, a discussão envolve justamente o conceito de "multa isolada", que de acordo com o Tribunal de origem está previsto em Portaria.

3. Inadmissível o Recurso Especial, seja por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para a análise de matéria constitucional, seja em razão de Portaria não se incluir no conceito de lei federal.

4. No que diz respeito à alegação de violação ao art. 23 da Lei 12.016/2009, nota-se que não houve pronunciamento da Corte de origem sobre tal dispositivo.

5. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.021 - PR (2015/0157911-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : YELLOW GREEN IMPORT E EXPORT DE MAQ E EQUIP
LIMITADA - ME
AGRAVADO : MAURO FREGONESE
ADVOGADO : BRUNA TINOCO SAMEK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões recursais, sustentando violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 65, §§ 3º, I, § 4º e § 16, da Lei 12.249/2010, e 44, II, da Lei 9.430/96, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para interpretar o conceito de "multa isolada".

Assevera que a *vexata quaestio* não envolve a análise de Portaria, mas de lei federal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.021 - PR (2015/0157911-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 307-311/e-STJ):

Na inicial, a impetrante requereu 'determinar ao impetrado que aplique o redutor de 40% sobre o valor da multa isolada paga pelos impetrados - consubstanciada no Processo Administrativo nº. 0201129861 e CDA 2004.002-001 - de forma a recalcular o saldo devedor consolidado e pago, inclusive com os reflexos nos juros moratórios, nos moldes da Lei 12249/2010' (fl. 09, INIC1, na origem).

Constou na parte dispositiva do acórdão embargado: 'dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e da remessa oficial' (RELVOTO1, evento 10).

A impetrante requer 'seja sanada a omissão/obscuridade existente(s) no v. acórdão para que conste expresse que a procedência dada à apelação da impetrante presta-se para 'garantir que a redução de 40% da multa isolada paga pelos recorrentes tal como determinado pela r. sentença seja refletida no recálculo dos juros de mora, os quais deverão ser calculados sobre a nova base reduzida para, na sequência, serem aplicados os redutores legais previstos pela Lei 12.249/2010, art. 65, §§ 1º e 2º, I', nos termos da fundamentação posta na apelação e da jurisprudência pacífica desse e. TRF4 colacionada naquele recurso' (fl. 03).

A sentença concedeu parcialmente a segurança 'para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurar aos impetrantes a redução de 40% da multa que lhe foi aplicada objeto da CDA 2004.002-001 e liquidada na forma da Lei nº 12.249/10, sem qualquer reflexo nos juros moratórios' (SENT1, evento 22 na origem).

Por se tratar de consectário legal, ou seja, havendo redução da multa, os juros moratórios passam a incidir sobre o valor da dívida reduzida.

Assim, deve ser corrigida a parte dispositiva do voto embargado para 'dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e da remessa oficial determinando que os juros moratórios incidam sobre o valor da dívida reduzida'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração do BACEN O Banco Central sustenta que a 'registrou expressamente em seu apelo que o autor é carecedor do direito de ação, em razão da configuração da ausência de interesse de agir, tendo em conta a confissão irrevogável e irretratável dos débitos' (fl. 02, EMBDECL1, evento 22 na origem).

O acórdão embargado manteve a sentença que já havia esclarecido que 'no caso em análise, houve, efetivamente, renúncia aos embargos à execução fiscal, não se estando a discutir, nos presentes autos, a existência ou o valor do débito, mas apenas o direito ou não à redução da multa isolada, nos termos do artigo 65, parágrafo 3º, I, da Lei nº 12.249/10, o que não pode ser afastado, em face do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal' (SENT1, evento 22 na origem).

O BACEN alegou em seus memoriais que 'o autor não possui direito líquido e certo em realizar o parcelamento da maneira que quiser, que mais lhe interesse, ainda mais quando há ato normativo da AGU, editado em conformidade à Lei Federal 12.249/2010, que regulamentou a forma de parcelamento. Se o impetrante não concorda com o critério utilizado, ou mesmo se vai deturpar totalmente o conteúdo do ato normativo para pleitear benesse que a lei não lhe dá, não pode fazê-lo no bojo de mandado de segurança' (fl. 02, MEMORIAIS1, evento 8).

Porém, no mandado de segurança, a impetrante não está a discutir a forma de parcelamento, apenas a restrição trazida pela Portaria 392/2013 sem que houvesse autorização legal para tanto.

O BACEN alegou que 'outra omissão se configurou, em razão do acórdão não ter se manifestado expressamente sobre o cerne da apelação, a saber, que o BACEN não praticou qualquer ilegalidade ao indeferir o desconto, vez que conceito de multa isolada está descrito em lei federal, a saber, o artigo 44, II da Lei 9.430/96, que foi desrespeitado pela sentença monocrática e ignorado não só pelo parecer antes citado, mas também gerou omissão às razões de decidir do acórdão, o qual deixou de apreciar justamente o cerne do apelo' (fl. 02, EMBDECL1, evento 22).

A sentença registrou que a autoridade impetrada entendeu 'que não é cabível a redução de 40% das multas isoladas, quando os débitos não possuem natureza tributária'.

Porém, esclareceu que 'a intenção da norma contida nos parágrafos 2º e 3º do art. 65 da Lei n. 12.249/2010, é conferir os redutores previstos nos incisos do parágrafo terceiro nas dívidas com autarquias e fundações públicas vencidas até 30.11.2008, considerados os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, como expressamente consta no texto legal' (SENT1, evento 10 na origem).

No caso dos autos, o Banco Central do Brasil aplicou, em 2003, multa isolada prevista no art. 23, § 3º, da Lei 4.131/1962, por conta de suposta informação equivocada introduzida pela impetrante em formulário que documenta operação de câmbio.

Diz a referida lei:

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

O BACEN refere que o conceito de multa isolada está contido na Lei 9.430/1996, no seu artigo 44, II:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) **E a própria Portaria 392/2013 traz no seu bojo o conceito de multa isolada: '§ 2º Entende-se por multa isolada aquela aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória prevista em norma tributária ou em razão de atos de evasão ou lesão tributária previstos na norma legal, configurando-se como penalidade, relacionando-se diretamente a ilícito de direito tributário administrativo, independentemente de obrigação tributária principal ou de crédito tributário em face do sujeito passivo.'** A Lei 12.249/2007 estabeleceu no artigo 65 o pagamento ou parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, redução das multas de mora e de ofício.

Assim, o BACEN praticou ilegalidade ao não deferir o desconto com base no artigo 44, II da Lei 9.430/1996.

Finalmente, o BACEN alega que 'o acórdão deixou de apreciar igualmente que o artigo 65, §4º da Lei 12.249/2010, o qual estabeleceu expressa distinção de tratamento aos parcelamentos de dívida não-tributária. Ou seja: o artigo mencionado não equiparou o tratamento do parcelamento das dívidas tributárias e não-tributárias' (fl. 02, EMBDECL1, evento 22).

A Lei 12.249/2010 estabeleceu a redução aos débitos, tanto de natureza tributária, como não-tributária:

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

...

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

E o § 4º não expressa distinção total de tratamento aos parcelamentos de dívida não-tributária, apenas definem o conceito de juros de mora: o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

Por esses motivos, voto por dar provimento aos embargos de declaração da impetrante e negar provimento aos embargos de declaração do BACEN para que na parte dispositiva do voto do evento 10 conste a seguinte redação: 'dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e da remessa oficial determinando a incidência da redução aos juros moratórios calculados sobre o débito referente à multa aplicada'.

(e-STJ Fl.310) Documento recebido eletronicamente da origem

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma expressa sobre o conceito de multa isolada, prevista na Portaria 392/2013.

Outrossim, nota-se que, conquanto a parte recorrente alegue violação a dispositivo de lei federal, o Sodalício *a quo* dirimiu a controvérsia à luz de preceitos constitucionais e a partir de interpretação conferida à Portaria 392/2013. Com efeito, a discussão envolve justamente o conceito de "multa isolada", que de acordo com o Tribunal de origem está previsto na citada Portaria.

Por conseguinte, inadmissível o Recurso Especial, seja por incompetência desta Corte Superior para a análise de matéria constitucional, seja em razão de Portaria não se incluir no conceito de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BEM. ART. 52 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE RESOLUÇÕES. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal, nem é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 628.027/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 23 da Lei 12.016/2009, nota-se que não houve pronunciamento da Corte de origem sobre tal dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0157911-8

AgRg no
REsp 1.541.021 / PR

Números Origem: 200470000319632 50198791720144047000 PR-50198791720144047000

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : YELLOW GREEN IMPORT E EXPORT DE MAQ E EQUIP LIMITADA - ME
RECORRIDO : MAURO FREGONESE
ADVOGADO : BRUNA TINOCO SAMEK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : YELLOW GREEN IMPORT E EXPORT DE MAQ E EQUIP LIMITADA - ME
AGRAVADO : MAURO FREGONESE
ADVOGADO : BRUNA TINOCO SAMEK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.